



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 231 /2016

047ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1925/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508439

RECORRENTE: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITUAÇÃO.

1 - Contribuinte acusado de não escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas. 2 - Apontada infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. 4 - A Escrituração Fiscal Digital - EFD substituiu a escrituração e impressão dos anteriores livros fiscais pertinentes ao ICMS, dentre eles o livro Registro de Entradas. Portanto, não se trata de falta de escrituração de notas fiscais no aludido livro fiscal, mas de falta de registro das mesmas na EFD/DIEF. 5 - Recurso Ordinário conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, no mérito, parcialmente provido, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, mudando a penalidade imposta para a prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. 6 - Decisão final por maioria de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no ano de 2010 notas fiscais de entradas num montante de R\$ 533.918,52, conforme informação complementar e relatório que se encontram anexos a este auto de infração."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto destacado nos documentos fiscais não escriturados.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	66.658,28
-------	-----------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 17/20 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal, por entender que a acusação fiscal contra si imputada está desprovida de elementos probatórios que a valide, visto que não houve, por parte do agente fiscal, uma análise dos documentos que lhe foram apresentados, tratando-se de mera suposição;
2. Que o agente fiscal não se deu ao trabalho de examinar os documentos postos a sua disposição, pois, do contrário, teria verificado o registro das mesmas na contabilidade da empresa;
3. Que a simples análise dos dados fornecidos pelo laboratório fiscal é insuficiente para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal denunciado;
4. Que não praticou qualquer conduta tendente a burlar o Fisco.

Por fim, pede que seja declarada a absoluta nulidade do lançamento. Alternativamente, pede a realização de perícia nos seus livros de documentos.

O Assessor Processual Tributário, em Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, identificou que o objeto de análise que embasou a autuação foram as DIF's - Declarações de Informações Econômico-Fiscais do contribuinte, fato que o levou a concluir que a penalidade aplicável, ao caso, deve ser a prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O auto de infração acusa a empresa em epígrafe de descumprir, durante o exercício de 2010, a obrigação legal de escriturar no livro próprio para registro de entradas, 38 notas fiscais de aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 533.918,52.

Preliminarmente, é dizer que o Auto de Infração não padece dos vícios apontados pela Recorrente. O relato da infração é claro e preciso, permitindo à autuada pleno conhecimento da acusação formulada, sobretudo em vista das Informações Complementares (fl. 03), em que o Autuante explicita detalhadamente os fatos e fundamentos que embasaram a autuação..

Não houve qualquer ofensa às garantias constitucionais e legais do contribuinte, mormente quanto ao contraditório e à ampla defesa, os quais foram devidamente assegurados. Portanto, não vislumbro a existência de qualquer vício capaz de ensejar a declaração de nulidade requerida.

Em referência ao mérito da questão sob análise, entendo que assiste razão ao ilustre Assessor Processual-Tributário, que em seu parecer às fls. 63/65 sugeriu a modificação da penalidade aplicada pelo autuante para a prevista no artigo 123, VIII, "L", do Decreto nº 24.569/97, entendendo ser esta mais consentânea com a infração provada nos autos.

Compulsando os autos se observa que a autuação tomou por base um relatório fornecido pelo Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda intitulado "NFE DESTINADAS X DIF ENTRADAS". No citado relatório estão elencadas 38 notas fiscais eletrônicas emitidas no ano de 2010 por vários contribuintes do Estado do Ceará com destino à empresa autuada, notas fiscais essas que, no entanto, a ora Recorrente não informou nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIF's que transmitiu ao Fisco.

Ocorre, porém, que durante o período fiscalizado (exercício de 2010) o contribuinte autuado já estava obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD, a qual, como se sabe, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco que substitui a escrituração e impressão de todos os anteriores livros fiscais pertinentes ao ICMS, dentre eles o livro Registro de Entradas. Desse modo, fica evidente que a acusação fiscal não poderia se referir à falta de escrituração de notas fiscais no aludido livro fiscal, mas à falta de registro das mesmas na EFD/DIF.

Resta claro, portanto, que a infração denunciada no auto de infração diz respeito na verdade a omissão de informações em arquivos magnéticos, conforme hipoteticamente previsto no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, que se transcreve, in verbis:

Art. 123. (...)

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. (Grifei).

Corroborra esse entendimento o fato de que a constatação da infração se deu a partir do cruzamento das informações de compras e de vendas declaradas pela autuada e seus por fornecedores, através das suas respectivas DIEF's, bem como das notas das notas fiscais eletrônicas.

Em referência ao pedido pela realização de perícia nos livros de documentos fiscais da empresa, entendo por indeferi-lo, considerando tratar-se de providência desnecessária à solução da presente lide, sobretudo em vista do reenquadramento da infração ora adotado.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	533.918,52
MULTA (5%)	26.695,92

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1925/2015 - Auto de Infração: 1/201508439. Recorrente: **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

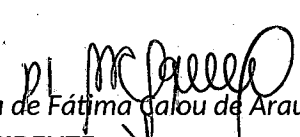
Decisão: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades neles suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, resolve dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação

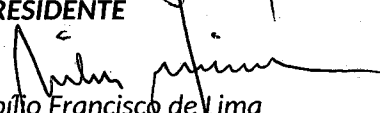


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que também se pronunciaram pela parcial procedência, mas por motivo diverso, qual seja a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96".


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2016. 15/07/16

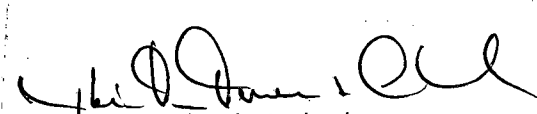

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Váiter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO